

Curadoria do Meio Ambiente Inquérito Civil n. 06.2012.00001120-0

Objeto: Apurar possível prática de dano ambiental e acompanhar a reparação do dano

decorrente da conduta perpetrada por Joel Martins

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

por sua 1ª Promotoria de Justica de Justica, representada pela Promotora de Justiça, Lia Nara Dalmutt, ora CELEBRANTE, o Município de Abelardo Luz, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.009.886/0001-61, com sede na Avenida Padre João Smedt, nº 1605, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Wilamir Domingos Cavassini, brasileiro, casado, empresário, nascido em 19/04/1960, filho de Mansueto Cavassini e Adelina Tiecher, portador do RG nº 843.024 SSP/SC e inscrito no CPF nº 422.859.689-49, e Joel Martins, (qualificação), brasileiro, convivente estável, autônomo, nascido em 19.02.1969, filho de Maria Serpa Martins e Arlindo Francisco Martins, portador do RG nº 2.556.517 SSP/SC e inscrito no CPF nº 739.393.909-68, residente e domiciliado na rua 1.000, nº 1.001, bairro São João Maria, em Abelardo Luz/SC, doravante denominado COMPROMISSARIOS, nos autos do Inquérito 06.2012.00001120-0, e com fundamento no art. 5°, § 6° da Lei Federal n. 7.347/85, art. 25, alínea "a" da Lei Orgânica n. 8.625/93, no art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 e nos termos do artigo 19 e seguintes do Ato nº 335/2015/PGJ, têm entre si justo e acertado o seguinte;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando a proteção, nesse caso, **do meio ambiente**;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente



ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, versa em seu artigo 2º, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]"

**CONSIDERANDO** que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3º, inciso I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

**CONSIDERANDO** que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981);

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei estadual nº 6.320/1983, em seu artigo 61, a pessoa comete infração de natureza sanitária e



está incursa nas penas discriminadas a seguir, quando: [...] XXXIII – Transgride normas legais e regulamentares, pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar do solo e das radiações [...];

**CONSIDERANDO** as informações obtidas no Inquérito Civil nº 06.2012.00001120-0, dando conta que na rua 3.100, nº 99, no Bairro São João Maria, mais precisamente nas proximidades do Colégio Agrícola, há um depósito de lixo com resíduos plásticos e eletrônicos que hoje alcançam a soma aproximada de 15 a 20 toneladas;

CONSIDERANDO que restou apurado que o acúmulo de lixo no local foi gerado pelo particular **Joel Martins**, todavia, o terreno é de propriedade do **Município de Abelardo Luz**, que manteve-se inerte até o momento;

CONSIDERANDO que o Município de Abelardo Luz durante anos não promoveu a fiscalização necessária no local, gerando ocupação irregular por moradores e o acúmulo indevido de lixo;

**CONSIDERANDO** que hodiernamente o local não é mais utilizado para depósito de lixo, porém, existem acentuados entulhos que precisam de destinação adequada;

CONSIDERANDO que o Município de Abelardo Luz afirmou que não possui equipamentos e profissionais necessários para a remoção das toneladas de entulhos, necessitando, para tanto, contratar uma empresa especializada para retirada dos materiais depositados;

**CONSIDERANDO** que há necessidade de promover medidas necessárias para retirada das 15 a 20 toneladas de lixo e entulhos existentes no local, adequando-se o terreno às normas ambientais,

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,** com fundamento no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/1985, mediante as cláusulas a seguir delineadas:



CLÁUSULA 1º: O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto o compromisso de adoção de medidas pelo COMPROMISSÁRIO Município de Abelardo Luz, destinadas à recuperação da área degradada, localizada na rua 3.100, nº 99, no Bairro São João Maria, nas proximidades do Colégio Agrícola, no Município de Abelardo Luz, promovendo a retirada e a destinação correta dos resíduos ali depositados irregularmente; e pelo COMPROMISSÁRIO Joel Martins, no sentido de não mais promover a destinação inadequada de resíduos sólidos.

# 2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO JOEL MARTINS

CLÁUSULA 2ª: O COMPROMISSÁRIO Joel Martins compromete-se na obrigação de fazer, consistente em permitir que o COMPROMISSÁRIO Município de Abelardo Luz efetue a limpeza e a retirada de todo o material depositado no imóvel localizado na rua 3.100, nº 99, no Bairro São João Maria, nas proximidades do Colégio Agrícola, incluindo-se os resíduos provenientes de materiais recicláveis e eletrônicos utilizados anteriormente por Joel Martins para comercialização;

CLÁUSULA 3º: Caso o COMPROMISSÁRIO Joel Martins tenha interesse em continuar desenvolvendo a atividade de reciclagem de materiais, compromete-se a solicitar, antes do reinicio da atividade, a devida licença ambiental junto ao Instituto do Meio Ambiente (IMA) e o alvará municipal de funcionamento do estabelecimento;

Parágrafo Primeiro: O COMPROMISSÁRIO Joel Martins deverá atender à todas exigências e adequações estipuladas pelo IMA para a obtenção da licença ambiental;

Parágrafo segundo: Com o início das atividades, após a



obtenção da licença ambiental e do alvará municipal, o **COMPROMISSÁRIO Joel Martins** compromete-se a dar a destinação correta dos resíduos que não forem reaproveitados na reciclagem, para empresa ou aterro sanitário devidamente licenciado pelo órgão ambiental;

Parágrafo terceiro: O COMPROMISSÁRIO Joel Martins, neste ato, fica cientificado de que o início das atividades antes da obtenção da licença ambiental, além das sanções previstas no presente TAC, também poderão ensejar multa por infração administrativa a ser aplicada pelo IMA;

3. DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PELO COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ

CLÁUSULA 4º: O COMPROMISSÁRIO Município de Abelardo Luz, neste ato, reconhece expressamente a responsabilidade sob os danos ambientais perpetrados na área do imóvel localizado na rua 3.100, nº 99, no Bairro São João Maria, bem como o seu dever de promover a devida recuperação ambiental e coibir a prática de novos danos, eis que é proprietário legal e possuidor da área degradada;

4. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ

**CLÁUSULA 5º:** O **COMPROMISSÁRIO Município de Abelardo Luz**, na condição de proprietário do imóvel localizado na rua 3.100, nº 99, no
Bairro São João Maria fica obrigado, no prazo de <u>9 (nove) meses</u> da assinatura do
presente termo, a retirar todos os resíduos e lixos existentes no imóvel
supracitado, promovendo a limpeza integral do local;

CLÁUSULA 6º: Para tanto, o COMPROMISSÁRIO Município de Abelardo Luz se compromete a protocolar junto ao Instituto do Meio Ambiente



(IMA) Projeto de Recuperação da Área Degradada, firmada por profissional habilitado, no prazo máximo de 9 (nove) meses da assinatura do presente termo;

**Parágrafo Único:** No mesmo prazo, a providência indicada no caput desta cláusula deverá ser comprovada perante esta Promotoria de Justiça com a apresentação de cópia do referido plano e do respectivo comprovante do protocolo junto ao Órgão Ambiental;

CLÁUSULA 7º: Caso o IMA exija adequações no PRAD, compromete-se o COMPROMISSÁRIO Município de Abelardo Luz a providencia-las, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data em que tomar ciência da decisão do órgão ambiental;

Parágrafo Único: Uma vez homologado o PRAD, compromete-se o COMPROMISSÁRIO Município de Abelardo Luz a comprovar a execução do PRAD no prazo máximo de 3(três) meses a partir da homologação.

#### 5. DO DESCUMPRIMENTO:

CLÁUSULA 8º: Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas anteriores, incidirão os COMPROMISSÁRIOS em multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), cada um, por cada compromisso descumprido;

**CLÁUSULA 9ª -** As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados (Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54);

## 6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA 10<sup>a</sup>: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil relacionada ao ajustado contra os COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado;

CLÁUSULA 11ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.



Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e o artigo art. 49, §1º, do Ato nº 395/2018/PGJ.

Abelardo Luz, 8 de fevereiro de 2019.

[assinado digitalmente]

Lia Nara Dalmutt Promotora de Justiça

Município de Abelardo Luz Wilamir Domingos Cavassini Compromissário

> Joel Martins Compromissário

Testemunhas:

**Tatiane Pires Tasca Stefani** Engenheira Agrônoma RG nº 2.818.814 SSP/SC Camila Recalcatti Piovesan Assistente de Promotoria RG nº 4.164.121 SSP/SC